



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 439.-

A Câmara Municipal de Jacarézinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal *Antônio Carlos* a seguinte Lei:

Súmula: Regula o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria será devida sempre que ocorra valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras - públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

a) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

b) - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

c) - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água

d) - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

e) - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 2º - A Contribuição de Melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal, artigo 30, parágrafo único)

Artigo 3º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 4º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada, por menos 2/3 dos proprietários interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

ESTADO DO PARANÁ

-2-

LEI N.

A Câmara Municipal de Jacarézinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal a seguinte Lei.

Continuação:-

Artigo 5º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a repartição competente deverá:

I - Publicar o plano da obra e seu orçamento;

II - Estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;

III - Publicar o cálculo provisório da Contribuição de Melhoria e sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Artigo 6º - No custo das obras serão computados as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

Artigo 7º - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Artigo 8º - Para o cálculo necessário à verificação nesta lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - a dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 9º - No cálculo de Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Artigo 10º - Para efeito de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 11º - Em havendo condomínio, quer de simples



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

ESTADO DO PARANÁ

-3-

LEI N. MF

A Câmara Municipal de Jacarézinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal..... a seguinte Lei:

Continuação:-

terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Artigo 12º - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a Contribuição de Melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila, será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouro interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 14º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a cota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas cotas corresponda à cota global anterior.

Artigo 15º - As obras a que se refer o item III do artigo 4º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e nem superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 16º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem (sanados) sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. _____

MF

-4-

A Câmara Municipal de Jacarézinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal _____ a seguinte Lei:

Continuação:-

a contar da data do vencimento do prazo ficado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita prospectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 17º - Ainda dentro do prazo de trinta (30) dias referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento, com recurso para a Junta de Recursos Fiscais, ou na sua falta, ao Prefeito Municipal, em pedido de reconsideração.

Parágrafo único - A execução das obras de Melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 18º - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo ou, quando superior a essa quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 1º - As prestações qualquer que seja a sua forma, não poderão ultrapassar, cada um delas, o valor de:

a) - As mensais - 30% (trinta por cento) do salário mínimo para os imóveis de destinação comercial ou individual e de 20% (vinte por cento) do salário mínimo àqueles de destinação residencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

ESTADO DO PARANÁ

-5-

LEI N.

A Câmara Municipal de Jacarézinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal a seguinte Lei.

Continuação:-

b)- As simestrais - 180% (cento por cento) do salário mínimo para os imóveis de destinação comercial ou industrial e de 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo àqueles de destinação residencial.

c)- 360% para os imóveis de destinação comercial ou industrial e 240% (duzentos e quarenta por cento) ~~para~~ do salário mínimo para os residenciais.

Artigo 19º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 20º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 21º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 22º - O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da Contribuição de Melhoria.

Artigo 23º - Não caberá a exigência da Contribuição de Melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Disposições especiais sobre as obras de pavimentação.

Artigo 24º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias ou logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. _____

-6-

M.P.

A Câmara Municipal de Jacarézinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal _____ a seguinte Lei.

Continuação:-

como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Artigo 25º - A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I- Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentada;

II- Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de Contribuição de Melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da correspondente ao antigo, reçoado este último com base nos preços do momento, reutar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição de Melhoria será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 25º - O custo das obras pavimentadas, digão, de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando uma parte aos proprietários e uma parte à Prefeitura, e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 5º deste título.

Artigo 26º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior da via do logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a dez (10) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

ESTADO DO PARANÁ

-7-

LEI N. M^o

A Câmara Municipal de Jacarézinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal a seguinte Lei:

**Continuação:-
da Prefeitura.**

Artigo 27º - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 28º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada (total) a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a cota correspondente a cada uma destas.

Disposições especiais sobre as obras de construção de estradas.

Artigo 29º - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte., como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros, e outras e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas com obras de construção, as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executados em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 30º - A Contribuição de Melhoria exigida na forma deste Capítulo, destina-se exclusivamente a indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários dos terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando a obra resultar benefícios para os mesmos.

Artigo 31º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Capítulo, será dividido entre a Prefeitura e os pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

ESTADO DO PARANÁ

=8-

LEI N. MA

A Câmara Municipal de Jacarézinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal..... a seguinte Lei.

Continuação:-

prietários dos terrenos nas seguintes formas:-

I - Um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - Um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a serem servidas pela estrada e por ela beneficiada;

III - O restante caberá à Prefeitura, à conta das cotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 32)- Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 33º - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes (formas) bases:

I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias devendo cada rol ser somado separadamente;

II - Achar-se-ão, a seguir, separadamente, 1/6 (um sexto) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras é executadas;

III- Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6 ou a 1/12 do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 34º - Aplica-se, quanto aos condôminos, a lançamento e à arrecadação deste tributo, as disposições constantes do Capítulo I deste título.

Artigo 35º - Para o efeito de parcelamento do lançamento da Contribuição de Melhoria, tomar-se-á por base o salário mínimo vigente para o município na época da publica-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

ESTADO DO PARANÁ

-9-

LEI N.

A Câmara Municipal de Jacarézinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal..... a seguinte Lei:

Continuação :-

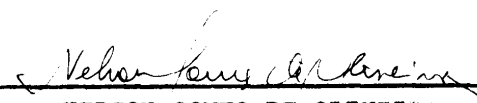
ção de cálculo provisório da Contribuição.

Das Imunidades e Isenções.

Artigo 36º - São mantidas as disposições da Lei Nº 430 de 19 de abril de 1966 que regula a cobrança e lançamentos da Contribuição de Melhoria sobre abastecimento de água potável, rede de água sanitária e saneamento básico, revogando-se as disposições em contrário.

Artigo 37º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarézinho, em 13 de Julho de 1966.


NELSON GOMES DE OLIVEIRA.

Prefeito Municipal.-